

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019, APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por estes entes da Federação, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço, determina que, em qualquer hipótese, a religação ou o restabelecimento ocorra no prazo de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito e que, no caso de consumidores residenciais, a suspensão do serviço não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este.

Art. 2º O art. 6º da Lei no 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“**Art. 6º**

.....
VII – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito;

VIII – suspensão em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial, que não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 6º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
§ 3º

.....
II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, que, no caso de usuário residencial, não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

“**Art. 13-A.** É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Senador Rodrigo Cunha

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor